Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Segunda-feira, 28 de junho de 2010 - nº 1184 - Ano XIV
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
esta edição tem 8 páginas

EDITAL n° 09/2010
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

José Bernardo Denig, Prefeito da Estância de Atibaia, **CONVOCA** Audiência Pública a ser realizada no dia 29 de julho de 2010 (quinta-feira), das 18 às 22hs, no Centro de Convenções "Victor Brecheret" para discutir a Revisão do CURMA – Código de Urbanismo e Meio Ambiente – Critérios Aplicáveis a Empreendimentos e Atividades, a pedido da Coordenadoria Especial de Planejamento Estratégico do município.

A referida audiência tem por objetivo recolher subsídios para o processo de tomada de decisões do Poder Executivo, no sentido de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões; identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria e dar publicidade a um assunto de interesse público.

A participação na Audiência é aberta a todo e qualquer cidadão, bem como a associações, conselhos e todas as classes representativas da população.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO",
aos 07 de junho de 2010

- José Bernardo Denig -
Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO

Na Imprensa Oficial da Estância de Atibaia nº 1183 - Ano XIV – de 23/06/2010, Lei 3.888, de 23 de junho de 2010:

onde se lê:
Lei nº 3.888/10

leia-se:
Lei Complementar nº 611/10

Proc. nº 1.699/69

LEI COMPLEMENTAR Nº 611
de 23 de junho de 2010

Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos empregados do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia; altera a Lei Complementar nº 595, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e aprova o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o SAAE e o SINDAE – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água em serviço de Esgoto de Campinas e Região, para o período de 2009/2011; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL,** usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), correspondente à variação anual da média dos índices: IPC – FIPE; ICV – DIEESE; INPC – IBGE; IPCS – IBGE, ocorrida no período compreendido de 01 de maio de 2009 a 30 de abril de 2010, a todos os empregados do SAAE, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão, a partir de 01 de maio de 2010.

Art. 2º A Cláusula 18 – Cartão Alimentação, do Acordo Coletivo aprovado pela Lei Complementar n.º 595, de 26 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*(....)*
§ 1º O cartão-alimentação será concedido aos empregados ativos, aposentados e comissionados, com crédito no valor de R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) por mês, reajustável anualmente.

§ 2º Como base para o reajuste do cartão-alimentação será utilizado o índice oficial publicado pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos ou do órgão oficial que venha a substituí-lo, no mês de maio de cada ano, referente ao mês de abril.
(....)
§ 4º No ano de 2010, excepcionalmente, a cesta natalina prevista no §3º, desta cláusula, será concedida no valor do crédito correspondente à 100% (cem por cento) do cartão-alimentação, perfazendo o total de R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais)."

Art. 3º Em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, será formada comissão paritária, composta por 10 (dez) membros, sendo: 05 (cinco) representantes do SINDAE e 05 (cinco) representantes do SAAE, a fim de discutir e analisar a possibilidade de implantação de programa de participação nos resultados da Autarquia.

Parágrafo único. Os representantes do SAAE deverão ser 02 (dois) membros indicados pelo Superintendente e 03 (três) empregados ativos, eleitos em Assembléia presidida pelo SINDAE.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, se necessário for.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2010, data base da categoria.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 23 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Poder Executivo

- José Francisco Alves Pinto -
SUPERINTENDENTE DO SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA – SAAE

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. nº 1.415/97

LEI Nº 3.888
De 28 de junho de 2010

Autoriza o Poder Executivo a delegar concessões remuneradas para exploração do Serviço Funerário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Da Concessão do Serviço Funerário Municipal

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a empresas de reconhecida e comprovada experiência no ramo, segundo o princípio da ampla competitividade e igualdade entre interessados, concessões para a exploração do serviço funerário municipal.

Parágrafo único A exigência de experiência tratada neste artigo deverá ser expressa, clara e devidamente justificada no edital de licitação, devendo estar em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, viabilizando a ampla competitividade, com possibilidade de participação de empresas situadas em outros Municípios, bem como consórcios.

Art. 2º. Outorgado o Serviço Funerário Municipal, será vedado às Concessionárias, ceder ou transferir, no todo ou em parte, as concessões de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A transferência do controle societário das Concessionárias, sem prévia anuência do Poder Concedente, implicará na caducidade da concessão.

Art. 3º. São privativos das Concessionárias os serviços funerários, quanto aos óbitos ocorridos na área territorial do Município de Atibaia.

§ 1º - É facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Atibaia, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser prestados em outro Município.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento da tarifa fixada pelo Poder Concedente.

§ 3º - As funerárias de outras localidades poderão realizar sepultamento no Município de Atibaia, desde que o óbito tenha ocorrido fora de seus limites territoriais.

Art. 4º. O prazo de vigência das concessões, contado a partir da formalização dos contratos, será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período de forma discricionária do Poder Público.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - concessão do Serviço Funerário Municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma desta Lei, por meio de concorrência pública a pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - objeto da concessão: a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de Atibaia;

III - Poder Concedente: o Município de Atibaia;

IV - Concessionárias: pessoas jurídicas selecionadas mediante licitação, na modalidade concorrência.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Funeral, provido através da remuneração mensal para cada concessão delegada que corresponderá a 10% (dez por cento) de seu faturamento líquido.

§ 1º - O Fundo Municipal de Assistência Funeral cumprirá com o princípio constitucionalmente garantido da Dignidade da Pessoa Humana, a prestar assistência funeral às famílias carentes.

§ 2º- A ação abrangida pelo fundo é a concessão de assistência funeral às famílias de baixa renda, assim identificadas por meio de RELATÓRIO SOCIAL exarado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Atibaia, no qual fique patente a impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios, sendo ainda necessário preencher os seguintes requisitos:

I– Residência no Município;

II – Ter baixa renda de acordo com os parâmetros utilizados pelo município através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social .

§ 3º - No caso em que o Fundo apresente insuficiência de recursos, a(s) concessionária(s) realizará(ão) a prestação do serviço sem ônus ao erário público municipal.

§ 4º - A operacionalidade do Fundo Municipal de Assistência Funeral será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 7º. A concessão de que trata este Capítulo, regular-se-á pela presente Lei, bem como pelas normas gerais da legislação federal e normas específicas referentes à outorga de concessão, licitação e contratos administrativos, e demais normas municipais pertinentes à matéria.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Segunda-feira, 28 de junho de 2010 - nº 1184 - Ano XIV www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 8º. As Concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

§ 2º - A modicidade das tarifas a que refere o § 1º, será aferida por meio de análise e confirmação dos elementos da planilha de custos que as Concessionárias devem fornecer periodicamente ao Poder Concedente.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio e expresso aviso ao Poder Concedente, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 9º. São direitos e obrigações dos usuários, afora outros que por Lei couber:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e das Concessionárias informações para defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - ter plena liberdade de escolha para contratar os serviços da Concessionária de sua preferência, não podendo ser cerceados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à própria vontade;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e das Concessionárias as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - ser o corpo transportado com pontualidade, segurança e higiene;

VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos das Concessionárias e pelos agentes do Poder Concedente;

VII - receber das Concessionárias informações a respeito das características dos serviços, tais como horários, tempo de percurso, localidades atendidas, preço da tarifa e outras relacionadas com os serviços;

VIII - comunicar às autoridades competentes as irregularidades e os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias na prestação dos serviços;

IX – exercer os demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;

X - exercer os direitos constantes na legislação federal sobre concessões de serviços públicos;

XI - exercer os direitos previstos no contrato firmado entre o Poder Concedente e as Concessionárias.

CAPÍTULO IV

Da Licitação

Art. 10. A delegação das concessões dar-se-à mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos (Leis Federais n.º 8.987/92 e n.º 8.666/93, observando-se sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia, o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - A instauração do procedimento licitatório deverá observar:

I - os pormenores para a execução do serviço;

II - as características do serviço;

III - utilização de mecanismos que propiciem a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme legislação específica vigente.

§ 2º - As Concessionárias poderão atuar em todo o território do Município de Atibaia à escolha dos usuários.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

Art. 11. Além das especificações e itens obrigatórios, o edital de licitação deverá conter:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, compatível com os compromissos e encargos a serem assumidos pelas Concessionárias;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, os quais não serão considerados para aferição do equilíbrio econômico-financeiro;

VII - os direitos e obrigações do Poder Concedente e das Concessionárias em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão por tarifas públicas;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento;

Poder Executivo

X - a minuta do respectivo contrato de concessão, contendo as cláusulas essenciais referidas no Art. 14 desta Lei, quando aplicáveis;

XI – as demais exigências decorrentes das Leis Federais nº 8.987/95 e nº 9.074/95.

Art. 12. O tipo de licitação e seu respectivo julgamento obedecerão às regras dos artigos 45, seus §§ e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, e 15, seus incisos e §§ da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 13. Poderá ser permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio.

CAPÍTULO V

Do Contrato de Concessão

Art. 14. O contrato de concessão conterá as cláusulas essenciais relativas:

I - ao objeto e ao prazo de concessão;

II - ao modo, à forma e às condições de prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do Poder Concedente e das Concessionárias;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e à revisão do mesmo;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e das Concessionárias, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e prática de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam as Concessionárias e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - às condições de prorrogação do contrato;

XI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas das Concessionárias ao Poder Concedente;

XII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas das Concessionárias;

XIII - ao foro para a solução das divergências contratuais.

Art. 15. Outorgado o Serviço Funerário Municipal, incumbirá às Concessionárias a execução deste, as quais responderão por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, as Concessionárias poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como implementação de projetos associados, vedada outrossim a subcontratação do objeto principal da outorga.

§ 2º - Os contratos celebrados entre as Concessionárias e terceiros a que se refere o § 3º deste artigo, reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares da modalidade do serviço concedido.

CAPÍTULO VI

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 16. São encargos do Poder Concedente, afora outros que por Lei couber:

I - baixar normas complementares, no que for necessário ao fiel cumprimento da presente Lei;

II - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajuste e proceder à revisão da tarifa na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do Serviço Funerário Municipal e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do Serviço Funerário Municipal, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

IX - promover, coordenar e fiscalizar a operação, a implementação, o aperfeiçoamento, a administração e expansão do Serviço Funerário Municipal;

X - coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações das Concessionárias do Serviço Funerário Municipal.

Art. 17. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das Concessionárias.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações das Concessionárias

Art. 18. Constituem obrigações de exclusiva conta e responsabilidade das Concessionárias, afora outros que por Lei couber:

I - recolher mensalmente aos cofres municipais

Poder Executivo

os valores das remunerações, bem como, de eventuais tributos incidentes sobre suas atividades;

II - manter em serviço, carros fúnebres com até 5 (cinco) anos de fabricação, em perfeitas condições e em número suficiente para atendimento do serviço;

III - fornecer caixões mortuários e serviços funerários populares, inclusive o uso dos velórios, para sepultamento de indigentes, pessoas pobres ou carentes, assim consideradas pelo Poder Concedente, segundo a definição constante do § 2º deste artigo.

IV - manter no Serviço Funerário Municipal, livros de reclamações, devidamente formalizados, à disposição do público e dos Poderes Públicos;

V - responsabilizar-se pelo transporte, dentro do perímetro urbano do Município de Atibaia e às respectivas necrópoles, dos corpos de todos os indigentes, nas condições estabelecidas no inciso II;

VI - manter em local visível do estabelecimento tabela das tarifas dos serviços bem como, de preços dos produtos comercializados;

VII - não negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam fixados, sob pena de, prestando de categoria superior, não poder cobrar senão as tarifas da categoria inferior;

VIII - apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços;

IX - atender a todas as demais exigências que forem estabelecidas pelo Poder Concedente, objetivando a boa qualidade do serviço e o melhor atendimento da população.

X – responsabilizar-se pela implementação do Serviço de Verificação de Óbitos – SVO, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - São ainda obrigações das Concessionárias:

I - prestar serviço funerário adequado, na forma prevista nesta Lei, sendo que a execução do serviço funerário concedido deverá atender ainda, as normas de saúde pública, de autópsia, de execução e de prazos para sepultamento, estabelecidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos nos contratos;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas contratuais das concessões;

V - permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do Serviço Funerário Municipal;

VI - manter os bens vinculados à prestação dos serviços em perfeito estado de conservação, limpeza, higiene e uso imediato, contratando seguro que reponha seus reais valores em casos de furtos, roubo, destruição por fogo, raio ou qualquer outra calamidade pública, bem como, em casos de eventuais danos que prejudiquem seu funcionamento ou utilização;

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do Serviço Funerário Municipal;

VIII - empregar pessoal habilitado e material adequado na prestação dos serviços, aprovados pelo Poder Concedente.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - indigente - os falecidos no Município de Atibaia, cujos corpos não forem reclamados;

II - pessoa pobre ou carente - aquela cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral tipo popular, sem prejuízo da própria subsistência familiar, devidamente atestada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, ou outra que a suceder.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos dos Portadores de Deficiência

Art. 19. As Concessionárias ficam obrigadas a manter à disposição dos portadores de deficiência física, pelo menos, 2 (duas) cadeiras de rodas nas dependências de cada um dos velórios.

Parágrafo único. Serão mantidos avisos da disponibilidade das cadeiras para deficientes físicos, em local visível dos velórios.

Art. 20. As Concessionárias providenciarão, no prazo em que for fixado no edital, as adaptações estruturais necessárias nos prédios dos seus velórios a fim de possibilitar e facilitar a locomoção de deficientes físicos.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 21. O Poder Concedente poderá intervir nas concessões com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 22. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido às Concessionárias, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 23. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida às Concessionárias, precedida de prestação de contas pelo

interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 24. Extingue-se a concessão:

I – pelo advento do termo final previsto no contrato;

II – pela encampação;

III – pela caducidade;

IV – pela rescisão;

V – pela anulação;

VI – pela falência ou extinção das empresas concessionárias e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, quando houver, e os direitos e privilégios transferidos às Concessionárias, conforme previsto no edital, e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis, quando houver.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida às Concessionárias, na forma dos artigos 25 e 26 desta Lei.

Art. 25. A reversão decorrente do advento do termo final previsto nos contratos far-se-á com a indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, quando houverem, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados, estritamente, com o objetivo de garantir a implantação, continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 26. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo de concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica, a qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 27. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º - A caducidade das concessões poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos da qualidade do serviço;

II - as Concessionárias descumprirem cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

III - as Concessionárias paralisarem o serviço ou concorrerem para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV - as Concessionárias perderem as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - as Concessionárias não cumprirem as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - as Concessionárias não atenderem à intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência das Concessionárias em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados às Concessionárias, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhes um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Executivo independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o § 4º deste artigo será devida na forma do artigo 26 desta Lei, e será calculada com os procedimentos a serem estabelecidos em contrato, descontados o valor das multas contratuais e dos danos causados pelas Concessionárias.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados das Concessionárias.

CAPÍTULO XI

Do Relatório da Atividade do Ano Anterior

Art. 28. As Concessionárias deverão apresentar ao Poder Concedente, anualmente, até 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo único - Mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente as Concessionárias deverão apresentar boletim de informação ao Poder Concedente, conforme formulário próprio, expedido por este.

Poder Executivo

CAPÍTULO XII

Do Comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 29. As Concessionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários das empresas Concessionárias.

CAPÍTULO XIII

Dos Veículos das Concessionárias

Art. 30. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, ou outra que a suceder, e satisfazer as seguintes exigências:

I - ter no máximo 5 (cinco) anos de uso;

II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânicas, elétricas e de estética;

III - manter pintura uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras a denominação da Concessionária;

V - estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;

§ 1º - Os veículos funerários não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designadas.

§ 2º - O veículo funerário, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de 40 (quarenta) quilômetros por hora.

CAPÍTULO XIV

Das Certidões de Óbito, Notas Fiscais e Pagamentos às Concessionárias

Art. 31. Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e da Nota Fiscal na portaria do Cemitério.

§ 1º - As Notas Fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2º - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, os empregados das empresas Concessionárias deverão observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

Art. 32. Os pagamentos às Concessionárias serão feitos no ato da contratação dos funerais, quando será extraída Nota Fiscal com as especificações a que se refere o § 1º do artigo 31 desta Lei.

Art. 33. As Concessionárias organizarão, para aprovação prévia e fixação por Decreto do Poder Concedente, as tabelas onde serão definidas as classes, padrões, tipos de caixões e urnas, paramentos, espécie de transporte, serviços auxiliares e afins, assim como as respectivas tarifas.

Parágrafo único - Quando as despesas de funeral forem de responsabilidade de entidades de previdência ou assistência social, ou ainda de convênios com a administração pública, poderão ser glosadas para pagamento futuro, nunca superior a 30 (trinta) dias, mediante assinatura de documento hábil e de conformidade com os entendimentos prévios entre os interessados.

CAPÍTULO XV

Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 34. Caberá ao Poder Concedente expedir as instruções normativas que se fizerem necessárias às Concessionárias, para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo único - A falta de cumprimento das instruções normativas no prazo determinado pelo Poder Concedente constituirá infração e sujeitará as Concessionárias às penalidades estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO XVI

Das Vedações às Concessionárias

Art. 35. Além de outras restrições, é vedado às Concessionárias do Serviço Funerário Municipal:

I - transferir a concessão, a qualquer título;

II – exercer qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário Municipal previsto nesta Lei;

III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV - exibir de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V – transferir o direito à execução dos serviços funerários a outras Concessionárias;

VI – utilizar veículo destinado ao transporte de cadáveres para outros fins;

Parágrafo único - É vedada a transferência do direito à prestação dos serviços funerários pelas Concessionárias.

CAPÍTULO XVII

Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 36. A fiscalização do Serviço Funerário Municipal caberá, no que couber, à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e ao Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, ou órgãos que os sucederem.

CAPÍTULO XVIII

Das Sanções Administrativas

Art. 37. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e demais normas aplicáveis, sujeitará as Concessionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

Poder Executivo

II - multa;

III - suspensão provisória da concessão;

IV - rescisão do contrato de concessão.

Art. 38. Constatado pelos órgãos competentes da Secretaria de Infra-Estrutura ou pelo Departamento de Vigilância em Saúde, ou pelos órgãos que os sucederem, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a Concessionária infratora sofrerá imposição da penalidade de advertência mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido, e fixará o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

§ 1º – Verificada pelos órgãos municipais mencionados no artigo 36, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á à Concessionária infratora a multa correspondente a 500 (quinhentas) Unidades de Valor de Referência do Município – UVRM.

§ 2º – Não sendo regularizada a situação que ocasionou a aplicação das multas, serão suspensas as atividades pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º – Perdurando a infração, será rescindido o respectivo contrato de concessão.

§ 4º – As multas deverão ser pagas pela Concessionária infratora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

CAPÍTULO IXX

Do Procedimento Administrativo

Art. 39. O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, que conterá:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

II – o local, a hora e a descrição do ato ou fato constituído como infração;

III – a disposição legal transgredida;

IV – a assinatura do Agente autuante, com a respectiva identificação;

V – a assinatura do representante legal da autuada ou seu funcionário e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pelo Agente Fiscalizador do Poder Concedente, com a assinatura de suas testemunhas nominadas.

Art. 40. Da autuação caberá pedido de reconsideração, para a autoridade autuante, a qual deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. Indeferido o pedido de reconsideração, para a autoridade autuante, caberá recurso dirigido ao Chefe do Executivo.

Art. 42. Para a interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da autuação.

§ 1º – a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte, e tem seu termo final no do vencimento.

§ 2º – Os pedidos deverão ser interpostos no Setor de Protocolo e Arquivo da Prefeitura da Estância de Atibaia, ou outro órgão que o suceder.

Art. 43. O Poder Concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão, da qual a Concessionária infratora será notificada por intermédio de seu representante legal ou do funcionário do estabelecimento.

Parágrafo único – A notificação poderá ser feita por via postal, com Aviso de Recebimento – AR e ainda, por Edital.

CAPITULO XX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. Sempre que o ataúde exceder às dimensões comuns pelas quais são feitas as sepulturas, as Concessionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério Municipal onde deverá ser inumado o corpo.

Art. 45. As Concessionárias somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 46. A empresa que exercer, à revelia, atividades do Serviço Funerário Municipal, será penalizada por exercício ilegal do serviço público, nos termos da legislação pertinente.

Art. 47. Todos os Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios Municipais, bem como as Polícias Civil, Militar e Rodoviária, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam neste Município, deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução desta Lei.

Art. 49. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, especialmente da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, ou outra que a suceder.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 28 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

-Marianne da Costa Antunes Leite-
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO